SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103868 - RN (2026/0223733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JA LUIS CHAGAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ QUASE 20 ANOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA O USO DA AÇÃO REVISIONAL. INVIABILIDADE DE AMPLO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cb4adf0-36cb-4a9a-9e44-4b12bdb550cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103868 - RN (2026/0223733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JA LUIS CHAGAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ QUASE 20 ANOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA O USO DA AÇÃO REVISIONAL. INVIABILIDADE DE AMPLO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JA LUIS CHAGAS DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 61):

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ QUASE 20 ANOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA O USO DA AÇÃO REVISIONAL. INVIABILIDADE DE AMPLO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega que o *habeas corpus* é cabível porque se discute matéria estritamente de direito – nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal –, inexistindo pedido de reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA58773265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2026 21:01:55
Código de Controle do Documento: f457d931-bcb5-4083-9eab-28704f9b6552

Argumenta que a consolidação jurisprudencial desta Corte, a partir do HC n. 598.886/SC, não criou direito novo, mas reconheceu garantia mínima sempre exigível, razão pela qual sua aplicação a casos pretéritos corrige erro judiciário, ficando afastada a tese de que mudança de entendimento não autoriza a revisão.

Diz que há paradoxo jurídico pela absolvição de corréu com base no mesmo reconhecimento policial frágil que amparou a condenação do agravante, configurando ofensa ao art. 580 do Código de Processo Penal, à isonomia e à segurança jurídica.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida não comporta reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 62/63 – grifo no original):

> [...]
> O *writ* é inadmissível.
> O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal por entender que não houve manifesta contrariedade à evidência dos autos, nem demonstração de erro judiciário, e que a revisão não pode servir para rever a valoração das provas sem fato novo. Registrou que a ação revisional não pode se apoiar apenas em mudança de entendimento jurisprudencial posterior.
> A Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Casa.
> É consabido que a revisão criminal, de natureza excepcional, não se presta como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
> Ademais, *a mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal* (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/8/2022).
> Em outras palavras, o novo entendimento jurisprudencial, *firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes.* (AgRg no HC n. 811.636/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/5/2023). Na mesma linha, entre outros, o AgRg no HC n. 731.937/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022.
> Por fim, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria ampla análise de fatos e de provas, o que é vedado na via estreita do *writ*. Com efeito, *a desconstituição do que ficou estabelecido na instância antecedente ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).
> Vale notar que a condenação em questão transitou em julgado em janeiro de 2008, isto é, há quase 20 anos; e que, ademais, não se evidencia violação do art. 580 do Código de Processo Penal pela absolvição de um dos corréus em grau de recurso, visto que as provas de autoria não são as mesmas para cada um dos acusados, o que se confirma até mesmo pelo fato de que foram mantidas as condenações dos demais apelantes (fls. 25/43).

Documento eletrônico VDA58773265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2026 21:01:55
Código de Controle do Documento: f457d931-bcb5-4083-9eab-28704f9b6552

Indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Reafirmo que não há evidência de ilegalidade a ser sanada no caso. De um lado, com relação à nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, *a mudança jurisprudencial sobre a matéria ocorreu a partir do julgamento do HC 598.886/SC pela Sexta Turma do STJ, em 18.12.2020, posteriormente ao trânsito em julgado da condenação do agravante, razão pela qual não pode ser utilizada como fundamento autônomo para desconstituir a coisa julgada penal* (AgRg no AREsp n. 3.160.410/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026). De outro, a análise pretendida pela defesa demanda revaloração de todo o conjunto fático-probatório reunido em desfavor do ora agravante, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2026 21:01:55
Código de Controle do Documento: f457d931-bcb5-4083-9eab-28704f9b6552

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.868 / RN

Número Registro: 2026/0223733-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
001000185230 08044033920268200000 1000185230 20120076068 80440339202682000000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: JA LUIS CHAGAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ MARCOS ALVES DA SILVA
CORRÉU	: RIVALDO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PINHEIRO
CORRÉU	: DANIEL BELMIRO JOSÉ RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JA LUIS CHAGAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA59693079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:22
Código de Controle do Documento: 3269881a-1d28-4e5b-9d8e-d7c61f8c45fc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:22
Código de Controle do Documento: 3269881a-1d28-4e5b-9d8e-d7c61f8c45fc